

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1561/90 e ap. Proc. SE nº 14221/89
Interessada: Carolina Fernanda Manfredi Zambon Clemente
Assunto: Convalidação de matrícula -aluno sem idade legal
Relator: Consº Aparecido Leme Colacino
Parecer CEE nº 063 /91 Aprovado em 23/1/1991.

Conselho Pleno

1 .HISTÓRICO

A diretora da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "La Fontaine", de Jundiaí, 2ª DE de Jundiaí, DRE de Campinas, vem requerer a convalidação de matrícula, na 1ª série do 1º grau, efetuada com 6 anos de idade, em 1985, de Carolina Fernanda Manfredi Zarabon Clemente.

A menor nasceu em 10/02/79 e possui a seguinte escolaridade:

em 1985-cursou a 1ª série com 6 anos;

em 1986-a 2ª série com 7 anos;

em 1987- a 3ª série com 8 anos;

em 1988- a 4ª série com 9 anos;

em 1989- a 5ª série com 10 anos, sempre naquela escola.

A falha havida no presente caso se prende ao fato de a matrícula ter sido feita em desacordo com o preceituado na Deliberação nº 13/84, por parte da Diretora da escola.

Como se trata de caso consumado, as autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento ao pedido.

Os autos estão instruídos com: requerimento da diretora pareceres da Supervisora, da Delegacia de Ensino e da Assistente Técnica do 1º Grau despacho da CEI e encaminhamento, via Gabinete da SE.

2. APRECIÇÃO

Versam os autos sobre solicitação de convalidação de matrícula, na 1ª série do 1º grau, na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "La Fontaine", em Jundiaí, 2ª DE de Jundiaí, DRE de Campinas, era 1985, da aluna Carolina Fernanda Manfredi Zambon Clemente, efetuada quando contava com 6 anos de idade.

Processo CEE nº 1561/90 e ap.pr.SE nº14221/89 -parecer CEE 063/91

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância, ao parágrafo 1º do artigo 3º da Deliberação CEE nº 13/84, que transcrevemos abaixo:

"§ 1º Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência, até 15(quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de Ensino".

A irregularidade foi constatada pela direção da Escola, que a 16/10/90, após decorridos 4 anos, requereu a este Colegiado a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados posteriormente.

Este Colegiado tem advertido as escolas pelo procedimento à revelia, da orientação legal já existente e conclamado as Delegacias de Ensino para procederem à orientação às escolas.

As autoridades de ensino que instruíram os autos, manifestam-se favoravelmente ao pedido, considerando o bom rendimento escolar da aluna.

3. CONCLUSÃO

1.Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Carolina Fernanda Manfredi Zarabon Clemente, na 1ª série do 1º grau, em 1985, na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "La Fontaine", de Jundiaí, 2ª DE de Jundiaí, DRE de Campinas, bem como os atos escolares subseqüentes praticados.

2-Adverte-se a Escola pela irregularidade cometida.

3-É imprescindível que a 2ª DE de Jundiaí oriente suas escolas com relação às normas contidas na Deliberação CEE nº 13/84.

São Paulo, 18 de novembro de 1990.

a) Consº Aparecido Leme Colacino
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de janeiro de 1991.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente